



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

**Processos n.º:** 4416; 4421; 4413; 4464; 4467; 4468; 4385; 4386; 4387; 4298; 4299; 4372; 4424; 4391; 4392; 4454; 4363; 4364; 4415; 4430; 4429; 4376; 4375; 4359; 4405; 4452; 4395; 4394; 4622; 4523; 4466; 4333; 4213; 4423; 4396; 4441; 4451; 4449; 4300; 4450; 4398; 4397; 4849; 4810; 4623; 4135; 4750; 4412 – todos de 2023.

**Projeto de Lei Ordinária n.º:** 31; 32; 29; 46; 48; 49; 16; 17; 18; 03; 04; 13; 34; 19; 20; 45; 10; 11; 30; 37; 36; 15; 14; 07; 27; 44; 22; 21; 52; 50; 47; 06; 02; 33; 23; 38; 43; 41; 05; 42; 25; 24; 60; 59 53; 01; 54; 28 – todos de 2023.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE  
CIDADÃO LINHARENSE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

### RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições legislativas em epígrafe, cujo conteúdo, em suma, visa conceder o título de cidadão Linharenses às personalidades referidas nos supracitados procedimentos.

As matérias foram protocolizadas no corrente ano, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer pela viabilidade de todos.

Ato contínuo, os presentes projetos vieram a esta Comissão (CCJ) para exame e pareceres, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





## **FUNDAMENTAÇÃO**

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre os presentes projetos cingir-se-ão aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal dos presentes projetos de lei, conforme se observa do art. 30, I, da CF, assim como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Aliás, diga-se, é de competência exclusiva da Câmara Municipal conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município (art. 16, XXV da Lei Orgânica Municipal), observadas as regras fixadas nos arts. 206 a 208 do Regimento Interno desta Casa.

De igual forma, não reside nos presentes projetos de decreto legislativo nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Neste ponto, a temática trazida pelas proposições em exame, não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de Linhares. Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** dos projetos em epígrafe.

Linhares/ES, 29 de junho de 2023.

**Alysson Francisco Gomes Reis**

Presidente

**Francisco Tarcísio Silva**

Relator

**Johnatan Depollo**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003000370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 11/07/2023 13:05

Checksum: **265E59B027E76C3C87D6ADC1576E66BE8510B2D6FEB4F2982BD503488A4328F**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 11/07/2023 13:06

Checksum: **23C84B45BF9C3DE233451911ED7DBEA8441BEF2F19A19E5F22CC451FA33BD4B7**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 11/07/2023 13:12

Checksum: **42D30F0C6EA47E83E8A719F7B1B551257FB59586231ECAC7185D84B7EA921AFE**

